



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 382/2023

INTERESSADAS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 161/2023

PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em *softwares* ativos na plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada em saúde e vigilância.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de gestão pública integrada em saúde e vigilância, conforme solicitação anexa aos presentes autos.

2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação firmada por representantes das Secretarias Municipais de Administração e de Saúde; c) pesquisas de preços realizadas pela Secretaria solicitante para fins de compor o valor de referência, com a devida comprovação do resultado dessas pesquisas, as quais foram obtidas em consultas a fornecedores especializados e a contratações públicas semelhantes; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2023; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico; g) minuta do edital do certame.



3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.





9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a contratação de empresa para a contratação de sistema de gestão em saúde, consoante as especificações realizadas no Termo de Referência anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.



III.A – FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

13. Inicialmente, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação;***

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*





*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).

14. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, bem como a minuta do edital do certame.

15. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

16. Importante destacar, nesse aspecto, que há, no Estudo Técnico Preliminar anexo ao procedimento, **justificativa** para o não parcelamento da solução, com a conseqüente utilização do critério de julgamento do menor preço por **LOTE ÚNICO**.

A licitação não pode ser parcelada, uma vez que a mesma será por APENAS UM LOTE, e o lote não pode ser parcelado para não comprometer a licitação.





Foi escolhido por lote, por serem vários itens separados que compõem um único serviço, e a mesma empresa terá que prestar todos os serviços do lote.5.2. Justifica-se a não realização de EXCLUSIVIDADE e de COTAS RESERVADAS no presente processo, qual seja, para Microempresa ou Empresa de Pequena Porte pelo fato de que, a exclusividade apesar dos itens que forem estimados, abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e dos itens que estiverem estimados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serem separados por cotas, poderá apresentar prejuízo no conjunto ou completo do serviço a ser contratado. Vale ressaltar que, para este segmento, não há um número mínimo de três empresas que são ME/EPP, sendo que esse fato é o que acabará prejudicando a licitação como um todo. Se a Administração, insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre-se o risco de vir frustrado e os itens serem considerados fracassados.5.3. Trata-se de uma licitação em que a natureza do objeto não permite o parcelamento. Isto porque, no presente caso, o que se pretende é um alinhamento de informações dentro do mesmo sistema de gestão da saúde pública municipal. Seria custoso e aumentaria a possibilidade de informações contraditórias, caso os sistemas (módulos) fossem heterogêneos. Não seria demais lembrar, que neste caso, as informações seriam repassadas de um sistema para outro, por servidores, que estaria sujeito a equívocos.5.4. Observa-se, portanto, que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das características do objeto e suas obrigatórias integrações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas. 5.5. Desta forma, a implantação de um sistema único que abrace as necessidades do sistema público de saúde é mais vantajosa para a Administração até mesmo sob a égide da fiscalização do contrato e custos de implantação / manutenção e, principalmente, treinamento dos servidores que seriam que não precisariam aprender a utilizar diversos sistemas diferentes.5.6. Nota-se que existe um hiato entre a restrição de concorrência e a real necessidade do Município. Não se pode asseverar neste caso que há restrição de competição, pois, a implantação de sistemas diferentes poderia ocasionar mais malefícios que benefícios. 5.7. No presente caso, deve-se levar em conta a complexidade do



tráfego de informações e a capacidade de gestão do Município, sendo perfeitamente compreensível a aglutinação de todo sistema de gestão de saúde Municipal e os serviços inerente à sua implantação, utilização e manutenção.5.8. Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão do contrato, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

17. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

A necessidade de contratação de empresa para locação de licença de direito de uso de sistema web e gestão pública, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, pelo fato de que o Pregão Vigente de número 089/2019, está quase vencendo, o que necessita da realização de um novo processo licitatório. Vale ressaltar que a Secretaria de Saúde não pode ficar sem o determinado serviço, pelo fato de que dependem de um sistema eletrônico para armazenamento de dados dos munícipes que utilizam dos serviços. Um sistema eletrônico visa sempre a otimização dos atendimentos, com acesso mais rápido, além de diminuir os gastos com impressão de papeis ao longo do ano.

A adoção de sistemas informatizados de gestão é uma necessidade da administração municipal na área de saúde, como forma de automação de processos, controle e registros, redução de tempo e otimização de recursos materiais e humanos. É uma ferramenta imprescindível para o alcance da efetividade social das ações e políticas públicas de saúde.

Busca-se nesse contexto solução tecnológica integrada que deverá permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados



aos processos, otimizando a obtenção e o processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores públicos.

A integração e o compartilhamento de informações em tempo real, que serão realizados pela integração dos programas, irá proporcionar além de melhorias na produtividade dos servidores/empregados no atendimento e acompanhamento dos serviços disponibilizados, mais economia de recursos, e informações gerenciais com maior agilidade que apoiarão o cumprimento das metas e obrigações legais.

Definiu-se como premissa e estratégia para este projeto a condição de implantação de sistema de gestão modular e integrada, em ambiente WEB, solução esta tecnologicamente mais atual no mercado, de acordo com as necessidades de cada área de aplicação e que possa ser acessado em dispositivos móveis, como tablets, smartphones, notebooks devidamente conectados à Internet (rede, 3G ou Wi-Fi).

Outra condição obrigatória é a contratação por fornecedor único, resguardando-se, nos interesses da Contratante, os cuidados para não tornar o ambiente de TI por si só impossível de gerenciar devido a heterogeneidade de tecnologias e fornecedores existentes no mercado.

Além disso, a implementação de sistema web que já é uma realidade nesta municipalidade, com provimento de datacenter, possibilita a desoneração do orçamento com constantes investimentos em hardware e infraestrutura necessários, imprescindíveis e dispendiosos requeridos pelos sistemas locais tradicionais (desktop).

Portanto, a licitação de solução ERP visa a padronização de toda a infraestrutura de softwares de gestão, o que enaltece um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, mesmo porque a imposição de um determinado padrão pela administração pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre as diversas entidades públicas, mediante economia de escala e uma melhor aderência das soluções aos processos administrativos locais

18. Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste





município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, vez que o inciso VII, do artigo 12, da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in verbis*:

19. *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgão e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

20. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 20 e seguintes do Decreto Municipal nº 6.621/23, referido documento contendo a expectativa de consumo anual está sendo elaborado em conjunto pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças.

21. Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação do objeto como comum, prazo e forma de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária da Secretaria solicitante, requisitos necessários para a prestação dos serviços, deveres das partes, fiscalização do contrato e procedimentos aplicáveis para a rescisão do contrato. Contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, bem como os requisitos reivindicados pelo artigo 18, do Decreto Municipal nº 6.621/23, os quais, respectivamente, assim determinam:



Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

d) requisitos da contratação;

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) **critérios** de medição e de **pagamento**;*

*h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*

*i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) **adequação orçamentária**; (grifos nossos).*

*Art. 18. O **Termo de Referência** é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.*





§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº **14.133**, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;



XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

*XV - **formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. (grifos nossos).*

22. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e quantitativo do objeto (estimativa do quantitativo), requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, resultados pretendidos; justificativas para a adjudicação por LOTE ÚNICO; riscos e declaração de viabilidade e avaliação dos impactos ambientais. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*





*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para **fiscalização e gestão contratual**;*

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*

*Art. 15. **Estudo Técnico Preliminar - ETP** é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento



da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o





atendimento da necessidade a que se destina.

23. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III B – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

24. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.*

25. Destaca-se que **a participação no presente Pregão Eletrônico NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte** capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, vez que o lote único ultrapassa o valor trazido pela Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III C – MODALIDADE ADOTADA, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE



DISPUTA

26. O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

27. Por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns. Assim, entende-se que a modalidade eleita está correta, visto que irá conferir celeridade, ampla competitividade e economicidade ao procedimento licitatório.

28. Isto posto, entendemos que a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, se encontra em perfeita em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrado no mercado, atendendo, assim, ao disposto nos incisos XIII e XL, do artigo 6º, da NLLC.

29. Por fim, destaca-se que o **critério de julgamento** como sendo o “**menor preço**” e o **modo de disputa “aberto”**, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador, consoante as disposições dos artigos 34 e 56, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 79, 80 e 71 a 74, do Decreto Municipal nº 6.621/2023.

III D – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

30. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a





Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

31. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

32. Tendo em vista o objeto a ser licitado, e a justificativa apresentada pelo Diretor do Departamento de T.I., senhor Anderson Luis da Silva, reputa-se como correto o não parcelamento da solução.



III. E – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

33. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 688.572,42 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor devidamente justificado através das cotações e pesquisas de preços, realizadas através de orçamentos a fornecedores especializados e a contratações públicas similares, em consonância com as disposições do artigo 23, § 1º, II e IV, da Lei nº 14.133/21.

III.F – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

34. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2023.

35. Cumpre destacar que **há necessidade de apostilamento de nova dotação orçamentária para o exercício financeiro de 2024.**

III.G – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

36. Não consta dos autos cópia da Portaria de Designação da Pregoeira e equipe de apoio para o exercício de 2023.

37. Verifica-se, portanto, a necessidade de inclusão de referido documento aos presentes autos.





III H – DA MINUTA DO EDITAL

38. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.

III I – DA MINUTA DO CONTRATO

39. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:***

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta**;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os **casos de extinção**. (grifos nossos).

40. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

41. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:



VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo 10 (dez) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/21.	Extrato do Edital.
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul		Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	Íntegra do Processo Licitatório.
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	10 (dez) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Inteiro Teor do Ato Convocatório e seus anexos.



Jornal Regional de Grande Circulação	10 (dez) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Extrato do Edital.
--------------------------------------	--	---	--------------------

IV – CONCLUSÃO:

42. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 161/2023

PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADAS: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em *softwares* da plataforma *web* para fornecimento de solução de gestão pública integrada na área de saúde e vigilância.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a contratação de empresa especializada em softwares da plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada na área de saúde e vigilância, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

